Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gab. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº: 0060059-41.2026.8.19.0000**

Processo Originário: *0877789-29.2026.8.19.0001*

Impetrante: Matheus Abreu Retamero da Silva

Pacientes: Raphael Fernandes da Silva Caetano e Rian Barbosa de Brito

Autoridade Coatora: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por Matheus Abreu Retamero da Silva em favor de **Raphael Fernandes da Silva Caetano** e **Rian Barbosa de Brito**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital**, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, nos autos nº 0877789-29.2026.8.19.0001.

Narra a impetração que os pacientes foram presos em flagrante em 08/09/2026, sob a imputação do **artigo 14 da Lei nº 10.826/03**. Segundo a narrativa policial, agentes teriam recebido informação de inteligência de que os pacientes praticavam roubos em Botafogo e Copacabana com uma motocicleta Yamaha Fazer, tendo sido localizado um revólver calibre .32 no assoalho da moto e oito munições no calçado de Rian.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 17/09/2026 17:40:56
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Relata que nenhum roubo foi individualizado, sem vítima determinada, bem subtraído ou reconhecimento pessoal, e que a motocicleta não possuía registro de roubo, furto ou adulteração. Por isso, a própria autoridade policial manteve a capitulação exclusivamente no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Aduz que foi arbitrada fiança de dez salários mínimos para cada paciente, valor incompatível com sua condição econômica, visto que Raphael é motoboy sem vínculo fixo e tem uma filha de onze anos e Rian é carregador de caminhão, também sem trabalho fixo.

Sustenta, em breve síntese: **(i)** a inadmissibilidade da prisão preventiva por ausência de enquadramento no artigo 313 do Código de Processo Penal; **(ii)** a ausência do *periculum libertatis*; **(iii)** a ausência de risco concreto à aplicação da lei penal e o cabimento de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP; e **(iv)** que a liberdade não pode depender da capacidade econômica, com base no artigo 350 do CPP.

Requer a concessão da ordem em caráter **liminar**, para **suspender a decisão impugnada** e determinar a expedição de alvarás de soltura, independentemente da fiança. No **mérito**, requer a concessão definitiva da ordem e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas do artigo 319 do CPP.

Pois bem. É certo que a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, não prevista em lei, sendo criação jurisprudencial nos casos de flagrante ilegalidade e desde que presentificados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, hipótese essa não configurada nos presentes autos.

In casu, verifica-se que a decisão proferida na audiência de custódia não se limitou à pena abstrata do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo fundamentado a conversão também no risco concreto à ordem pública, nos termos do artigo 312, §3º, III, do CPP.

A referida fundamentação encontrou respaldo na apreensão de arma e munições ocultadas e nas informações de inteligência sobre a prática de roubos na região, fundamento reputado subsistente pela decisão de manutenção da prisão proferida em 16/09/2026 (índice 307648636 PJE), ante a ausência de fato novo.

Assim, as teses veiculadas na impetração demandam, **todas elas**, o revolvimento motivado do conjunto de elementos e decisões produzidos nos autos de origem, providência incompatível com a sumariedade cognitiva própria do exame liminar e que, por se confundir com o mérito da impetração, deve ser analisado mais detalhadamente quando do seu **julgamento**

definitivo pelo colegiado, sendo, inclusive, essa a recomendação do STJ.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dispenso as informações pelo Juízo *a quo*, por se tratar de processo eletrônico.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA